



PROCESSO TC nº 10.532/22

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Paraíba Previdência, **Sr. José Antonio Coelho Cavalcanti**, concedendo aposentadoria por invalidez ao **Sr. Arlindo Herculano dos Santos**, matrícula nº 127.260-8, Técnico Ministerial - Diligência e Apoio, lotado no Ministério Público do Estado da Paraíba, que contava, à época, com 34 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de contribuição e idade de 56 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo [Portaria – A - Nº 975] e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



Processo TC nº 10.532/22

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): **Arlindo Herculano dos Santos**

Órgão: **Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: **José Antonio Coelho Cavalcanti**

Procurador/Patrono: **Não Há**

Aposentadoria por invalidez. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 2.753/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 10.532/22**, referente aposentadoria por invalidez do **Sr. Arlindo Herculano dos Santos**, matrícula nº 127.260-8, Técnico Ministerial - Diligência e Apoio, lotado no Ministério Público do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria – A - Nº 975], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 23 de novembro de 2023.

Assinado 27 de Novembro de 2023 às 10:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 24 de Novembro de 2023 às 13:02



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2023 às 07:22



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO